



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000105037**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050269-49.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLAUDIONOR DE CARLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), MÔNICA SOARES MACHADO E LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

**THOMAZ CARVALHAES FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CÍVEL: 1050269-49.2020.8.26.0576**

**RECORRENTES: Banco do Brasil S/A e Claudionor de Carli**

**RECORRIDO: Os mesmos**

**COMARCA DE ORIGEM: São José do Rio Preto/SP**

**JUIZ(A) DE 1º GRAU: Andressa Maria Tavares Marchiori**

**Voto nº 349**

**APELAÇÕES. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. ADESÃO DIGITAL. AUTOR IDOSO E BENEFICIÁRIO DE LOAS POR IDADE. UTILIZAÇÃO SEQUENCIAL DO NUMERÁRIO E DE VALORES DA CONTA CORRENTE PARA PAGAMENTO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO NÃO PERTENCENTE AO POLO ATIVO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE SEGURANÇA. FALHA DO SERVIÇO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL VERIFICADO. VALOR DA REPARAÇÃO MANTIDO (R\$ 10.000,00). RECURSOS DESPROVIDOS.**

**I. CASO EM EXAME.**

Apelações interpostas pelas partes contra sentença que declarou nulo o contrato de empréstimo por contratação fraudulenta e não autorizada, determinando a restituição de parcelas e ressarcimento do valor de R\$ 678,21 retirado da conta corrente do autor, além de reparação de R\$ 10.000,00 por danos morais. O réu impugnou a gratuidade processual e a inversão do ônus da prova, sustentando a validade da contratação digital e a utilização do crédito. O polo ativo buscou a majoração da reparação moral para R\$ 31.500,00.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.**

Consiste em determinar a validade da contratação do empréstimo e a responsabilidade por danos materiais decorrentes de fraude, além da adequação dos valores de indenização e honorários advocatícios.

**III. RAZÕES DE DECIDIR.**

A relação de consumo aplica-se à instituição financeira, invertendo-se o ônus da prova devido à verossimilhança das alegações do consumidor. A responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros é reconhecida, evidenciando falha na segurança do serviço prestado. A privação de verbas alimentares ao autor, idoso e de baixa renda, configura dano moral *in re ipsa*, mantendo-se o valor da reparação moral arbitrado na origem.

**IV. DISPOSITIVO E TESE.**

Recursos desprovidos.

Teses de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros. 2. A privação de verbas alimentares configura dano moral, arbitrando-se valor compatível com a lesão.

**Legislação Citada:**

Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII, 14; CPC, arts. 99, §§ 2º, 3º e 4º, 373, II, 85, §11, 1026, §2º; Código Civil, arts. 405, 944.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, Súmula nº 297, 326, 362, 479; TJSP, AI 069.014-4/3, Rel. Ênio Santarelli Zuliani, j. 03.03.1998; JTJ 215/205, Rel. Des. Flávio Pinheiro.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS.

I - RELATÓRIO

Tratam-se de apelações interpostas pelas partes do processo originário contra a r. sentença, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar nulo o contrato de empréstimo litigioso, sob o entendimento de contratação fraudulenta e não autorizada e inexigíveis as respectivas parcelas, com restituição ao autor, além do ressarcimento da quantia de R\$ 678,21 retirada do saldo de sua conta corrente e reparação de R\$ 10.000,00 por danos morais.

O banco réu, nas suas razões recursais, impugnou a gratuidade processual e a inversão do ônus da prova. No mérito, sustentou a validade da contratação digital do empréstimo litigioso pelo polo ativo, além da utilização do crédito depositado. Repeliu a ocorrência de danos materiais, requerendo a incidência dos juros moratórios a partir da citação, além da adequação dos honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor corrigido da condenação (págs. 317/328).

Nas contrarrazões o polo ativo requereu a manutenção da gratuidade processual e, no mérito, asseverou a responsabilidade objetiva da parte contrária pelos danos materiais e morais reconhecidos na sentença, ocasionados por evidente vício de segurança no serviço prestado, denotando fortuito interno, ausentes provas acerca da contratação lícita, requerendo a manutenção da sentença de origem (págs. 344/352).

O polo ativo, em seu recurso, almejou exclusivamente a majoração da reparação moral para R\$ 31.500,00, além do arbitramento dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Não houve contrarrazões ao recurso da parte autora.

É o relatório do essencial.

II - VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidas as apelações.

Não deve ser acolhida a irresignação do polo passivo quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao polo ativo.

Somente poderá ser indeferido o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se como verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §§ 2º e 3º, CPC). Ademais, a assistência prestada por advogado particular não impede que a gratuidade de justiça seja concedida (art. 99, § 4º, CPC).

Cabe à parte contrária convencer o juízo, mediante produção de elementos probatórios diversos, que o beneficiado não merece a gratuidade, o que não aconteceu neste processo.

A respeito, decidiu-se com inteiro acerto: *“A assistência judiciária é uma garantia da efetividade da jurisdição; existe para possibilitar o exercício da ação em sua plenitude, sem comprometer a vida do litigante, pois se assim não for o custo financeiro da demanda a ser provocada refreia o ímpeto de buscar justiça e aumenta a insatisfação que ameaça a paz social”* (AI 069.014-4/3 - Rel. ÊNIO SANTARELLI ZULIANI - julg. em 03.03.1998 - 3ª Câ. Direito Privado do E. TJSP.).

Trata-se de relação de consumo, nos termos da Súmula 297, STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*. Inverte-se o ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações iniciais da parte mais frágil (art. 6º, VIII, CDC):

***“1- Só se pode falar de inversão do ônus da prova quando o juiz está decidindo o processo e após aplicar as regras de valoração das provas. 2- A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não regra de prova. 3- É equivocado o entendimento de que a inversão do ônus da prova se aplica quando a prova está sendo colhida. 4- Defende-se a tese de que é desnecessário aviso prévio ao fornecedor de produtos e serviços de que poderá haver ou haverá “inversão do ônus da prova” e, portanto, não há falar-se em momento de tal aviso ou mesmo da ocorrência de eventual ferida ao princípio constitucional da ampla defesa.*”**

**5- Na verdade, há um problema semântico. Não se trata, na verdade, de “inversão do ônus da prova”, já que nada é invertido, em termos da prova. O que se dá é que, no momento de julgar, o magistrado está autorizado, como último recurso, a “inverter a regra comum de distribuição do ônus da prova” (MONNERAT, Carlos Fonseca. “Ciência às partes sobre a inversão do ônus da prova”, in Cadernos Jurídicos nº 24, novembro-dezembro/2004. Escola Paulista da Magistratura: São Paulo, p. 101-110).**

Os recursos não comportam provimento.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*. A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (AgRg no REsp 1.339.998/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15/05/14, DJe 16/06/14).

Da análise dos autos depreende-se que o juízo de origem apreciou corretamente os elementos fáticos e jurídicos, dando a correta solução ao litígio, de forma que a sentença deve ser mantida.

Depreende-se dos autos que em 05/10/2020 foi contratado um empréstimo por meio digital no valor de R\$ 2.000,00, dividido em 24 (vinte e quatro) prestações mensais (págs. 34/35), vinculado à conta bancária do autor, pessoa idosa à época com 76 anos e residente em São José do Rio Preto/SP, mantida junto ao banco réu e na qual recebe seu benefício LOAS (págs. 28/29), quantia que, somada ao valor de R\$ 678,21, de sua conta corrente, foi integralmente utilizada no mesmo dia (págs. 154, 288/291) para o pagamento de uma taxa de licenciamento de veículo que não lhe pertence, titularizado por Ivanete Machado, situado em São Paulo/SP, Renault/Logan Auth 10, ano 2017, Flex, com placa GGA-4987 (págs. 36/37 e 186/190).

Não há evidências de que a operação fraudulenta foi efetuada pela pessoa de confiança do polo ativo e que lhe auxilia nas movimentações bancárias (págs. 288/292), ausentes provas neste sentido (art. 373, II, CPC).

A instituição financeira, detentora do aparato tecnológico e do ônus probatório quanto à regularidade e segurança dos serviços prestados, limitou-se a alegar a utilização de senha pessoal, sem, contudo, apresentar provas robustas que confirmassem a autoria das transações pelo idoso ou afastassem a tese de fraude.

Incide, na espécie, a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, consoante o teor da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

***"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".***

A fragilidade do sistema de segurança do banco permitiu a realização de operações atípicas ao perfil do consumidor, evidenciando falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Não há que se falar em execução voluntária ou culpa exclusiva da vítima, uma vez que o numerário foi imediatamente desviado para terceiros, caracterizando o golpe.

Deve-se considerar ainda, que o autor é pessoa idosa hipervulnerável, que inclusive necessita de auxílio de terceiros para efetuar operações bancárias corriqueiras. Além disto, recebe um salário mínimo de aposentadoria na modalidade LOAS, de modo que os descontos mensais de R\$ 142,00 do empréstimo representaram mais de 10% de seu rendimento mensal.

Quanto aos danos morais, a sentença deve ser mantida, consignando-se que o polo passivo não questionou tal reparação em seu recurso.

A privação de verbas de natureza alimentar decorrente da fraude, que deixou o autor, idoso e de baixa renda, desprovido de recursos básicos para sua subsistência, configura dano moral *in re ipsa*. A situação ultrapassa o mero dissabor, atingindo a dignidade da pessoa humana e a tranquilidade psíquica do consumidor.

Sobre o tema e em conformidade com a melhor doutrina:

***“Para a obtenção da indenização pelo dano moral puro não se exige a comprovação dos reflexos patrimoniais” (Wladimir Valler, “A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro”, 3ª ed., 1995, E.V. Editora Ltda., pág. 145).***

Extrai-se do seguinte e tradicional Enunciado:

***STJ Súmula nº 37: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”***

O arbitramento deve ser fundado na teoria do desestímulo e no princípio da razoabilidade (art. 944, CC):

***“Para se educar o ofensor no caso dos autos, qual seria a quantidade de moeda suficiente à reflexão que é um dos escopos da ordem indenizatória ? Além da imensa dificuldade de se conhecer a justa cifra, acresce que se estabelecida aleatoriamente, poderia representar um prêmio indevido ao ofendido, diante da possibilidade de lhe ser concedida importância que modificará totalmente suas condições normais de vida, indo a indenização muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Ao Juiz, pois, dentro da contida e prudente conduta, se incumbe a tarefa de encontrar valor, obediente às condições já explicadas, sem marcar qualquer dos litigantes pelo favorecimento ou desfavorecimento” (JTJ - LEX 142/104).***

Em suma, considerando a extensão dos danos, a restrita capacidade econômica da vítima, ausência de negatização de seu nome ou de tentativa de solução administrativa, reputa-se suficiente e adequada aos fins colimados a manutenção do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) adotado na sentença.

Relativamente ao termo inicial dos juros de mora dos danos materiais, carece o banco réu de interesse recursal neste ponto, visto que a sentença determinou incidência a partir da citação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo voto **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Mantida a sucumbência reconhecida na origem, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil e da Súmula 326, STJ, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos exclusivamente pelo polo passivo para 12% (doze por cento) do valor corrigido da condenação.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

**THOMAZ CARVALHAES FERREIRA**

Relator